



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 10 outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.604

Recurso n.º 95.115 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente COMERCIAL ÁGUA BRANCA DE CEREAIS LTDA

Recorrido DRF EM FORTALEZA - CE

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO
- PASSIVO NÃO COMPROVADO.

O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, bem como apurando o Fisco diferença entre o saldo da conta Fornecedores, no balanço, e a relação de credores apresentada pela própria pessoa jurídica são circunstâncias que levam à presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS DE
ICM SOBRE VENDAS.

A circunstância de a empresa escriturar a mesma quantia duas vezes como despesa de ICM sobre vendas autoriza o Fisco a proceder à glosa da importância deduzida em duplicidade.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ÁGUA BRANCA DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

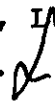
PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

14 OUT 1989

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA, LÓRGIO RIBEIRO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. 

Recurso nº 95.115

Acórdão nº 103-09.604

Recorrente: COMERCIAL ÁGUA BRANCA DE CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL ÁGUA BRANCA DE CEREAIS LTDA., empresa com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CGC sob o nº..... 11.662.954/0001-86, solicita a reforma da decisão de fls. 44/46.

A interessada sofreu autuação cuja descrição da matéria fática se encontra às fls. 12, no seguinte sentido:

1. Passivo fictício

1.1 - Duplicatas nº 8192, emitida por Cerealista Concha de Ouro, paga no dia 11.12.87, no valor de Cr\$ 160.000,00, mas constando no balanço de 31.12.87 como obrigação a pagar;

1.2 - Duplicata nº 1186, emitida por J. Guimarães Fº Ltda., Cerealista Capuava, paga entre 16 e 17 de dezembro de 1987, no valor de Cr\$ 150.000,00, mas constando no mesmo balanço acima, como obrigação a pagar;

1.3 - Duplicata nº 677749-1, emitida por Cia. Mercantil e Ind. Parizotto, paga em 20.10.87, no valor de Cr\$..... 542.196,40, também constando como obrigação a pagar, em 31.12.87.

Total do passivo fictício: Cr\$ 852.196,40.

2. Passivo não comprovado

Diferença entre o saldo da conta Fornecedores, no balanço de 31.12.87, e a relação apresentada pelo contribuinte, no montante de Cr\$ 932.116,00.

3. Despesa não dedutível L

Acórdão nº 103-09.604

Despesa de ICM sobre vendas, excluída em duplicidade, pelo débito aos resultados do exercício e compondo o valor de Cr\$ 2.348.010,00, total do ICM diminuído do total das vendas no Quadro 10, item 10, do formulário da declaração de rendimentos. Valor tributado: Cr\$ 59.830,00.

Na impugnação alegou a autuada, inicialmente, ter enfrentado aflitiva e angustiante situação de insolvência, traduzida pela incapacidade de pagamento de inadiáveis compromissos, vítima que foi do chamado "Plano Cruzado". A empresa foi obrigada, inclusive, a se desfazer do seu patrimônio. Foi daí que surgiu a idéia da doação de jóias, por parte de seus dirigentes, fruto de herança, cujo produto da venda resultou na importância que originou o pagamento das duplicatas correspondentes ao período relacionado com o passivo fictício. A fiscalização, no entanto, não se deixou comover e, assim mesmo, autuou a empresa. Chamou a atenção do julgador para a documentação que juntara na impugnação.

As fls. 40 foi inserida a informação fiscal, propondo o autuante a manutenção do auto.

O Delegado da Receita Federal não acolheu as razões da impugnação, fundamentando sua decisão no fato de que a empresa não comprovou a improcedência da presunção de omissão de receitas de que trata o art. 180 do RIR/80. A autuada simplesmente argumentou que o montante considerado como passivo fictício foi pago através da venda de jóias, fruto da doação de seus parentes. Quanto ao item despesa não dedutível, conforme consta da descrição dos fatos de fls. 12 houve exclusão da mesma em duplicidade.

No recurso voluntário a empresa solicitou que as razões da impugnação fossem levadas em consideração por este Colegiado. O Delegado da Receita Federal julgou o feito sob o aspecto da presunção, contrariando o princípio de Direito, que faz parte do celeste ensino: "Daí a César o que é de Cesar e a Deus o que é de Deus". Não existe autuação por presunção. O lançamento é atividade plenamente vinculada. Solicita, afinal, se siga o velho in dubio pro reo.

É o relatório. L

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 27.06.89 (AR de fls. 49), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 24.07.89 (doc. de fls. 50).

Passo ao mérito.

I - PASSIVO FICTÍCIO

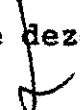
Antes de abordar a matéria, desejo salientar o depoimento do autuante, às fls. 40, no seguinte sentido:

"No que concerne ao passivo fictício, foram efetuadas diligências junto a representantes dos fornecedores da ora autuada onde foram obtidas informações sobre a efetiva data de pagamento de duplicatas. Essas datas, como se vê nas referidas informações, são do próprio ano-base inviabilizando, por conseguinte, a manutenção das duplicatas no rol das obrigações da Empresa no balanço encerrado em 31.12.87."

Uma vez que a palavra de um representante do Ministério da Fazenda merece fé pública, até prova em contrário, fica patente que a existência do passivo fictício foi verificada; inclusive, junto aos fornecedores.

O primeiro título apontado como obrigação já paga e constando do balanço é a Duplicata nº 8192, que se encontra às fls. 03, sem data do pagamento, mas às fls. 04 encontra-se declaração do fornecedor, esclarecendo que esta foi paga no dia 11.12.87. Logo, não poderia constar do balanço em 31.12.87.

O segundo título é a Duplicata nº 1186 (fls. 05). Embora aponte a data do recebimento como sendo 04.01.88, o mesmo diretor que assinou esta duplicata também assinou o documento da empresa fornecedora, constante de fls. 06, no qual se diz que esse título foi pago em 16 e 17 de dezembro de 1987. Como a letra



Acórdão nº 103-09.604

aponta a data, no título original, difere em tudo, inclusive até na tinta, tudo leva a crer que este é um daqueles casos em que o fornecedor assina sem a data e o comprado aí insere uma data que lhe convenha. Como o autuante deu diligência junto ao fornecedor e atestou o pagamento no mesmo ano de 1987, entendo caracterizado o passivo fictício. A perícia para se verificar a falsificação de um só título se me afigura prescindível.

Quanto ao terceiro título, trata-se da Duplicata nº 677749-1. Já alertara o autuante para o fato de que o doc. de fls. 10 é claro, ao assinalar a data de 20.10.87, como data do pagamento. Se se quiser atentar para o título, que se encontra às fls. 07, o referido documento também deporia contra a recorrente, pois a data aí é de 04.01.87. Logo, este título não poderia constar como obrigação, no balanço em 31.12.87.

II - PASSIVO NÃO COMPROVADO

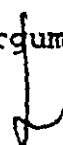
Uma vez que este passivo foi obtido pela diferença entre o saldo da conta Fornecedores, no balanço de 31.12.87, e a relação apresentada pelo contribuinte e, por outro lado, não tendo a recorrente atacado esta parte, penso que não há como excluir o respectivo valor da tributação.

III - DESPESA NÃO DEDUTÍVEL

Este item diz respeito a despesas de ICM sobre vendas computadas duas vezes em conta de resultados. Também esta parte não foi atacada diretamente pela empresa.

Na verdade, ficou a recorrente em considerações de ordem genérica. Inicialmente suscitou o problema da situação quase falimentar em que se encontrava, a ponto de os familiares dos diretores terem doado jóias para o pagamento das obrigações. Embora isto possa ser verdade, não elide a omissão de receitas nem explica o lançamento de despesas em duplicidade.

Da mesma forma, o argumento de que foi vítima do



Acórdão nº 103-09.604

"Plano Cruzado" não chega a abordar o núcleo da questão, que era o fato de o passivo conter importâncias não comprovadas ou apresentar obrigações já pagas. Nem explica a dedução em duplicidade.

Quanto à matéria específica da presunção, levantada no recurso, não entendeu a recorrente o pensamento do julgador singular. Não disse o julgador que a tributação estava sendo feita por mera presunção. O que disse foi:

"Na análise do mérito da questão, verifica-se que a contribuinte não provou a improcedência da presunção quanto à omissão de receita prevista no art.180 do RIR/80."

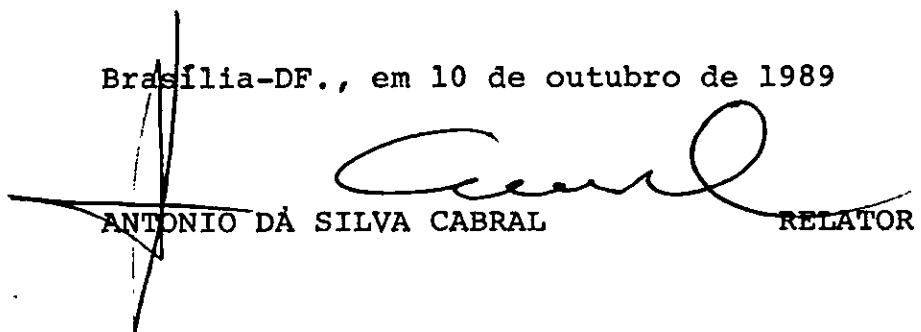
Está absolutamente correto o pensamento do julgador, eis que esse dispositivo previu a presunção de omissão de receitas, nestes termos:

"180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Ora, foi exatamente isto o que aconteceu no presente caso: diante dos títulos que indicam existência de passivo fictício a recorrente não provou a improcedência da presunção.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de outubro de 1989



ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR